



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.968, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir competências relativas à inteligência artificial como conteúdo a ser ensinado nos currículos escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir competências relativas à inteligência artificial como conteúdo a ser ensinado nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º e 26:

"Art. 4º

.....

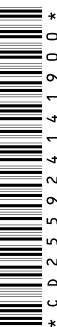
XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, uso de sistemas de inteligência artificial, segurança e resolução de problemas.

....." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, inclusive



relativas à inteligência artificial, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

Art. 2º a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 3º:

"Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, inclusive relativas à inteligência artificial, englobando:

.....

§ 1º

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, inclusive em sistemas de inteligência artificial, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a inclusão da inteligência artificial — notadamente em sua vertente generativa — como conteúdo formativo obrigatório nos currículos do



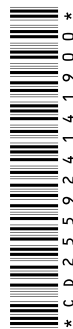
ensino fundamental e médio, de forma a prepararmos as novas gerações para os desafios e as exigências do século XXI.

A inteligência artificial, outrora objeto de ficções e conjecturas, consolidou-se como instrumento real, concreto e de aplicação transversal nas mais diversas esferas da atividade humana. Trata-se de tecnologia que não apenas automatiza processos, mas que, cada vez mais, opera em substituição direta a atividades antes exclusivas da inteligência humana. O avanço dessa ferramenta, célere e irreversível, já impacta setores cruciais como segurança, saúde, mercado de trabalho, economia, defesa, indústria e, notadamente, a educação.

Diante desse cenário, torna-se inadiável o dever do Estado brasileiro de dotar seus cidadãos dos instrumentos necessários para não apenas compreender, mas também dominar, empregar e inovar a partir dessas tecnologias. Não se trata de luxo acadêmico, tampouco de modismo tecnológico. É exigência inescapável de qualquer nação que deseje resguardar sua soberania, sua competitividade e sua autonomia estratégica no concerto das nações.

Importante frisar que não há aqui qualquer rompimento de diretrizes previamente adotadas. Ao contrário, esta proposição busca aperfeiçoar e complementar os avanços já instituídos pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que criou a Política Nacional de Educação Digital. Contudo, é imperativo reconhecer que tal norma, embora meritória, não explicita de forma suficiente a centralidade da inteligência artificial como conteúdo estruturante da formação educacional contemporânea.

Ao inserir de maneira clara e inequívoca a inteligência artificial como competência obrigatória no âmbito da educação básica, o presente Projeto busca assegurar que o Brasil não se converta em mero consumidor de tecnologias estrangeiras, mas, sim,



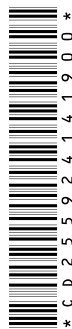
em produtor de conhecimento, inovação e soluções tecnológicas próprias. Trata-se de medida essencial para reduzir a dependência externa, fomentar o empreendedorismo, impulsionar a competitividade nacional e proteger nossa soberania no campo tecnológico.

Ademais, a inclusão formal desse conteúdo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na legislação específica que trata da educação digital oferecerá segurança jurídica, diretrizes objetivas para a formulação dos currículos, além de orientar a formação docente, a produção de material didático e o desenvolvimento de programas educacionais alinhados às reais demandas do presente e do futuro.

Portanto, esta proposição não apenas responde a uma necessidade evidente, mas também se alinha às melhores práticas internacionais, sem jamais abdicar dos princípios da liberdade, da soberania nacional, da livre iniciativa e do fortalecimento das capacidades internas do País.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11:14533

FIM DO DOCUMENTO